SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002099-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Claudia Maria de Oliveira

Requerido: Colégio Vincere Ensino Médio e Fundamental Ltda ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Claudia Maria de Oliveira propôs a presente ação contra o réu Colégio Vincere Ensino Médio e fundamental Ltda. ME, alegando em apertada síntese que: foi surpreendida, em novembro de 2014, na loja Minas Tintas, com a recusa em receber seu cheque, sob o argumento de que seu nome estaria negativado. Que descobriu que o motivo da negativação se tratava de uma mensalidade da escola da filha do mês de dezembro de 2013. Requer a inexigibilidade do valor protestado, por estar pago, e a condenação da ré a título de danos morais em 50 salários mínimos vigentes, atualmente R\$ 39.400,00.

Concedido os efeitos da antecipação da tutela às fls. 28 dos autos.

Em contestação de fls. 43/56, a ré alega que o subsequente pagamento da dívida após a inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes não poderia mesmo prestar-se à sua automática exclusão. Que não há que se imputar como de responsabilidade da ré a manutenção do nome da autora após o pagamento do débito, no cadastro de inadimplentes, pois cabia a ela proceder aos atos atinentes à baixa destas anotações. Alega, também, que o protesto decorreu da conduta da autora, que não pagou a dívida no seu vencimento, não providenciou o cancelamento do protesto e não adimpliu a obrigação no tempo e forma corretos. Aduz que pessoa jurídica não faz jus à indenização por danos morais, posto que desprovida de dimensão psicológica, não podendo, por isso, sofrer dano moral. Requer sejam acolhidas as alegações deduzidas em sede de preliminares, com a consequente extinção do feito e, caso este não seja acolhido, seja no mérito a ação julgada totalmente improcedente.

Manifestação à contestação às fls. 73/75.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto impertinente a dilação probatória, cabendo a comprovação dos fatos por meio de documentos (CPC, artigo 396).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O boleto que acusa o pagamento do débito pela autora encontra-se acostado aos autos às fls. 13, e nele consta data de vencimento para 10/12/2013. A data de quitação que dele consta, é de 18/12/2013, recebido pela Sra. Patrícia, responsável pelo setor financeiro da ré. Tanto o documento em questão, quanto a informação de ser a Sra. Patrícia a responsável pelo setor financeiro da Instituição-Ré, são elementos que não foram impugnados em contestação. Do contrato acostado aos autos às fls. 22, consta cláusula 3.5 que merece transcrição: "Caso a inadimplência dos contratantes perdurar por período superior a 30 (trinta) dias, facultar-se-á ao COLÉGIO: (...) Parágrafo único: tem ciência neste ato os CONTRATANTES que, em caso de inadimplência das parcelas ou qualquer obrigação de pagamento decorrente desse contrato por 30 dias ou mais, poderá ser este fato comunicado ao cadastro de consumidor legalmente existente para registro (SPC/SERASA) nos termos do artigo 43 da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)".

Ora, a inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes se deu em 18/12/2013, apenas oito dias após o vencimento da dívida (vide doc. fls. 12). Evidente descumprimento contratual da ré. A inserção foi indevida e acolhido deve ser o pedido da autora no sentido de ser fixado valor a título de indenização por danos morais. Vejamos:

0005708-53.2009.8.26.0604 Apelação / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Antonio Rigolin

Comarca: Sumaré

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2013

Data de registro: 27/02/2013

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVICOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDEVIDA ANOTAÇÃO EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO MENSALIDADE REGULARMENTE CRÉDITO. PAGA. ALEGAÇÃO INOCORRÊNCIA DE REPASSE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA E MORAL EVIDENCIADOS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. IMPROVIDO. A alegação de que não houve o devido repasse pela instituição financeira que realizou a cobrança da mensalidade escolar não justifica falar em ausência de culpa. A entidade bancária age por conta e responsabilidade da fornecedora de serviço que lhe incumbiu a cobrança, é, portanto, preposta da apelante e, se agiu com negligência, por sua conduta culposa responde a ré, que a contratou. A negativação foi indevida porque a conta já estava quitada. Daí decorre o acolhimento do pedido. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM MONTANTE EXCESSIVO, A ENSEJAR REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Procurando estabelecer montante razoável para a indenização por dano moral, adota-se o valor de R\$ 5.000,00, corrigido a partir da sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação, por identificar a situação de melhor equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo por mira o desincentivo da ré na reincidência de conduta semelhante, observando a condição econômica das partes litigantes, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora, nem tampouco em empobrecimento da ré.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) confirmar a liminar para exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) declarar inexistente o débito no valor de R\$ 487,47 e c) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (04/05/2015) e juros de mora a partir da negativação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o excelente trabalho realizado pelo patrono da autora, trazendo aos autos todos os documentos necessários à comprovação dos seus direitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, 04 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA